

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 30/2022**

PAD Nº 2021.005.572

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Análise sobre auxílio cirurgia no Centro Cirúrgico do Hospital da Criança e do Adolescente.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 001 de 04 de janeiro de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2021.005.572, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, nem todas devidamente numeradas e rubricadas.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro quanto a análise sobre o auxílio cirurgia no Centro Cirúrgico do Hospital da Criança e do Adolescente, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Parecer 009/2019 do Comitê de Ética de Enfermagem do Hospital da Criança e do Adolescente – pag. 03 e 09;
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pag. 11.

### **3. Da análise**

Trata-se de Análise e parecer técnico quanto a legalidade e regularidade do auxílio cirurgia no Centro Cirúrgico do Hospital da Criança e do Adolescente a profissionais de enfermagem.

Aos dias 30 de novembro de 2021 neste Regional teve iniciado o caso que culminou ao PAD em tela.

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Fora protocolado o Parecer 009/2019 do Comitê de Ética de Enfermagem do Hospital da Criança e do Adolescente acerca do auxílio de cirurgia por profissionais de enfermagem.

O parecer cita fundamentação jurídica com resoluções do CFM (nº 1.490/98); PARECER CREMEC (nº 16/2002); PARECER CFM (nº 4/2015); Resoluções COFEN (nº 280/2003; 214/1998; 564/2017; Parecer Técnico do COREN-DF (nº 01/2011).

Diante do exposto, cabe a este Conselho averiguar a fiscalização do exercício profissional de enfermagem à luz da legislação de enfermagem. Sem, contudo, tomar decisões que perpassem a legislação nacional, a exemplo da Lei 12.842/2013, que estabelece as atividades privativas do médico, dentre essas, está a execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios.

A proibição do auxílio a cirurgia é descrita na Resolução Cofen nº 280/2003 e também no Código de Ética da Enfermagem. A Enfermagem amapaense tem o dever de primar pelo cuidado livre de imperícia, negligência e imprudência aos cidadãos amapaenses. Com isso, o Coren-AP, em conjunto com as Comissões de Ética de cada unidade hospitalar devem combater essa prática.

Corroborando com o parecer da Comissão de Ética do Hospital da Criança e do Adolescente, este Conselho entende que o auxílio à cirurgia se constitui em uma infração ética e temos o dever de resguardar as atribuições dos profissionais de enfermagem de acordo com a legislação vigente e, conseqüentemente buscar a qualidade da assistência prestada à população.

A Resolução Cofen 280/2003 em seu art 1º diz que “É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia”, com exceção em situações emergenciais onde “haja iminente e grave risco de vida”. Entretanto, essa prática tem sido relatada como um exercício habitual e rotineiro no ambiente de saúde em tela onde, no qual a enfermagem assume funções não condizentes com sua formação técnico científica.

É importante ressaltar as atividades de “circular sala cirúrgica” e “instrumentar” são atividades de enfermagem devidamente regulamentadas e descritas no Decreto nº 94406/1987. Contudo, para executar essas funções é imprescindível a capacitação específica, sendo a partir de então, lícita. Já a realização da cirurgia propriamente dita

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
**UTILIDADE PÚBLICA**  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

faz parte do processo terapêutico sob responsabilidade da equipe médica, profissionais submetidos a conselho de classe específico (Sistema CFM/CRMs). Esse procedimento exige a presença de um cirurgião que possui o conhecimento técnico e específico para realizar uma intervenção manual ou instrumental no corpo do paciente e, impreterivelmente, a presença de outro médico que possa assumir a cirurgia, caso o médico titular precise se afastar.

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em existência de infração dos normativos citados nos autos do processo, entende-se que há exposição de profissionais de enfermagem a condutas ilegais e, com isso, solicita-se que esta Comissão de Ética de Enfermagem, visando a segurança da população atendida acione, na medida da necessidade a aplicação do Código de Ética dos profissionais de enfermagem e, com auxílio deste Regional, a tramitação de casos específicos. Sobretudo, recomenda-se o encaminhamento deste PAD à ASSEJUR/Coren-AP para emissão de parecer jurídico.

Solicita-se ainda a relação de profissionais de enfermagem atuantes no Centro Cirúrgico deste hospital, bem como seus registros e a identificação do ERT (Enfermeiro Responsável Técnico), a posterior inclusão da ficha espelho destes profissionais, a inclusão ao PAD dos registros que comprovem a designação e ou participação de profissionais de enfermagem no “auxílio de cirurgia” excetuando-se dos casos de urgência e emergência.

#### **5. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que sugere o Parecer da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital da Criança e do Adolescente; considerando a possível existência de risco ou dano à saúde da população atendida, em caso de confirmação das irregularidades mencionadas no PAD, recomenda-se o encaminhamento deste PAD à ASSEJUR/Coren-AP para emissão de parecer jurídico.

Solicita-se ainda a relação de profissionais de enfermagem atuantes no Centro Cirúrgico deste hospital, bem como seus registros e a identificação do ERT (Enfermeiro Responsável Técnico), a posterior inclusão da ficha espelho destes profissionais, a

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

inclusão ao PAD dos registros que comprovem a designação e ou participação de profissionais de enfermagem no “auxílio de cirurgia” excetuando-se dos casos de urgência e emergência. Após estes atos, solicita-se o retorno deste PAD para nova emissão de Parecer de Conselheiro para análise de infração ética e possível abertura de Processo Ético em desfavor dos profissionais envolvidos.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 05 de maio de 2022**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo**  
**Conselheiro Relator Coren-AP**  
**COREN-AP nº 161.667-ENF**